



Número: **0600727-73.2024.6.16.0143**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **08/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação n.º 0600727-73.2024.6.16.0143, que julgou procedente a representação eleitoral para condenar os representados, pela prática de conduta vedada a agentes públicos, com fulcro no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, impondo-lhes a cada um a multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), integrado pela decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o erro material constante na decisão, o que faço corrigindo o dispositivo da sentença embargada para o seguinte: "Diante do exposto Julgo parcialmente procedente a representação eleitoral para condenar os representados, pela prática de conduta vedada a agentes públicos, com fulcro no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, impondo a cada um deles multa no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos artigo 20, II da Resolução 23.735/2024 do TSE" .. (Representação Especial ajuizada pela Coligação Minha Vida É Cascavel (Federação PSDB-Cidadania, PDT, Solidariedade, PSB, União Brasil e PRTB) com fulcro no art. 44, da Res. 23.608/2016, do TSE c/c art. 22, da LC nº 64/90, face de Leonardo Paranhos da Silva, Renato da Silva, Henrique Antunes Mecabo, e Coligação "Cascavel Unida e Pra Frente" alegando que foram mantidas publicidades institucionais da Prefeitura de Cascavel contendo o slogan da administração municipal "Eficiência e Transparência" nos locais "Paço das Artes" e "Feira do Teatro", o que infringe o período vedado de três meses antes do pleito eleitoral, conforme disposto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 e art. 15, VI, b, da Res. 23.735/2024 do TSE; b) tais publicidades não possuem caráter informativo, educativo ou de orientação social, caracterizando promoção eleitoral vedada; c) há jurisprudência consolidada do TSE que considera ilícito de natureza objetiva a manutenção de publicidades institucionais durante o período vedado, independentemente de seu conteúdo eleitoral ou da intenção do agente; d) a reincidência dos representados em condutas vedadas eleitorais, com diversas condenações anteriores, reforça a necessidade de aplicação de multa proporcional e agravada.) (JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 08/11/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX).RE23**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>RENATO DA SILVA (RECORRENTE)</b>	

	CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
LEONALDO PARANHOS DA SILVA (RECORRENTE)	CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
HENRIQUE ANTUNES MECABO (RECORRENTE)	CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RENATO DA SILVA PREFEITO (RECORRENTE)	CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTUNES MECABO VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
CASCABEL UNIDA E PRA FRENTE [NOVO/PL/AGIR/PRD/REPUBLICANOS/PSD] - CASCABEL - PR (RECORRENTE)	

	CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)
MINHA VIDA É CASCABEL [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/SOL IDARIEDADE] - CASCABEL - PR (RECORRENTE)	
	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MICHELINÉ BUENO (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EVERTON SEIDLER (ADVOGADO) CIRO LARGO JUNIOR (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR (ADVOGADO)
MINHA VIDA É CASCABEL [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/SOL IDARIEDADE] - CASCABEL - PR (RECORRIDO)	
	FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EVERTON SEIDLER (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR (ADVOGADO) CIRO LARGO JUNIOR (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO) MICHELINÉ BUENO (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO)
RENATO DA SILVA (RECORRIDO)	

	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
HENRIQUE ANTUNES MECABO (RECORRIDO)	
	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CASCABEL UNIDA E PRA FRENT [NOVO/PL/AGIR/PRD/REPUBLICANOS/PSD] - CASCABEL - PR (RECORRIDO)	
	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTUNES MECABO VICE- PREFEITO (RECORRIDO)	
	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RENATO DA SILVA PREFEITO (RECORRIDO)	
	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONALDO PARANHOS DA SILVA (RECORRIDO)	

CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
---

Outros participantes	
----------------------	--

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos		
------------	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319337	19/12/2024 14:29	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.015

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600727-73.2024.6.16.0143 – Cascavel – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

**RECORRENTE:** MINHA VIDA É CASCAVEL [Federação PSD CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - CASCAVEL - PR

**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

**ADVOGADO:** NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

**ADVOGADO:** MICHELLE BUENO - OAB/SC63804

**ADVOGADO:** MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - OAB/PR117545

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR19647

**ADVOGADO:** MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

**ADVOGADO:** LUISA SAPIECKINSKI GUEDES - OAB/PR124827

**ADVOGADO:** JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

**ADVOGADO:** JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - OAB/PR109659

**ADVOGADO:** ISABELA VIEIRA LEON - OAB/PR123151

**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

**ADVOGADO:** FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

**ADVOGADO:** EVERTON SEIDLER - OAB/PR79803

**ADVOGADO:** CIRO LARGO JUNIOR - OAB/PR64709

**ADVOGADO:** CAROLINA PUGLIA FREO - OAB/PR52606

**ADVOGADO:** ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR - OAB/PR108654

**RECORRENTE:** CASCAVEL UNIDA E PRA FRENTE  
[NOVO/PL/AGIR/PRD/REPUBLICANOS/PSD] - CASCAVEL - PR

**ADVOGADO:** CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

**ADVOGADO:** DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393

**ADVOGADO:** TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146

**ADVOGADO:** CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

**ADVOGADO:** CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962

**ADVOGADO:** MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

**ADVOGADO:** MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143

**ADVOGADO:** GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

**ADVOGADO:** JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

**RECORRENTE:** ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTUNES MECABO VICE-PREFEITO

**ADVOGADO:** CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

**ADVOGADO:** DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393

**ADVOGADO:** TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146

**ADVOGADO:** CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

**ADVOGADO:** CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962



ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565  
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A  
RECORRENTE: ELEICAO 2024 RENATO DA SILVA PREFEITO  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393  
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962  
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565  
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A  
RECORRENTE: HENRIQUE ANTUNES MECABO  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393  
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962  
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565  
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A  
RECORRENTE: LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
RECORRENTE: RENATO DA SILVA  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393  
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962  
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565  
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A  
RECORRIDO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
RECORRIDO: ELEICAO 2024 RENATO DA SILVA PREFEITO  
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146  
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143  
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565  
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962  
RECORRIDO: ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTUNES MECABO VICE-PREFEITO  
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146

ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143  
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565  
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962  
RECORRIDO: CASCAVEL UNIDA E PRA FRENTE  
[NOVO/PL/AGIR/PRD/REPUBLICANOS/PSD] - CASCAVEL - PR  
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146  
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143  
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565  
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962  
RECORRIDO: HENRIQUE ANTUNES MECABO  
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146  
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143  
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565  
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962  
RECORRIDO: RENATO DA SILVA  
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146  
ADVOGADO: MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - OAB/PR119143  
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565  
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A  
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A  
ADVOGADO: DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - OAB/PR70393  
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A  
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A  
ADVOGADO: CAMILA DE OLIVEIRA - OAB/PR91962  
RECORRIDO: MINHA VIDA É CASCAVEL [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - CASCAVEL - PR  
ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A  
ADVOGADO: EVERTON SEIDLER - OAB/PR79803  
ADVOGADO: ISABELA VIEIRA LEON - OAB/PR123151  
ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A  
ADVOGADO: ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR - OAB/PR108654  
ADVOGADO: CIRO LARGO JUNIOR - OAB/PR64709  
ADVOGADO: CAROLINA PUGLIA FREO - OAB/PR52606  
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A  
ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712  
ADVOGADO: MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - OAB/PR117545  
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR19647  
ADVOGADO: MICHELINE BUENO - OAB/SC63804

**ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442**  
**ADVOGADO: JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - OAB/PR109659**  
**ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A**  
**ADVOGADO: LUISA SAPIECINSKI GUEDES - OAB/PR124827**  
**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO E BENEFICIÁRIOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA REPRESENTANTE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, que julgou procedente a representação por conduta vedada a agente público e aplicou multa de R\$ 5.000,00 a cada um dos representados.
2. O primeiro recurso foi interposto pela Coligação “Cascavel Unida e Pra Frente” e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, alegando conexão processual com outros 13 feitos, ilegitimidade passiva, inexistência de conduta vedada e inadequação da sanção.
3. O segundo recurso, interposto pela Coligação “Minha Vida é Cascavel”, pleiteou majoração da multa aplicada, argumentando que esta foi fixada aquém do mínimo legal e que houve reiteração da conduta.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão:
  - (i) saber se há conexão e necessidade de reunião dos processos;
  - (ii) apurar a responsabilidade pela publicidade institucional em período vedado;
  - (iii) definir a proporcionalidade da multa aplicada e a configuração de reincidência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não se verifica conexão processual nos termos do art. 55, §1º, do CPC, pois as ações mencionadas já haviam sido julgadas. Aplicação da Súmula 235 do STJ.
6. A responsabilidade pela conduta vedada é atribuída ao gestor público e aos beneficiários, conforme art. 73, VI, “b”, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 e jurisprudência do TSE (REspEleitoral nº 9071 e nº 060010183). A publicidade institucional com o slogan “eficiência e transparência” configura violação à isonomia eleitoral.

7. A multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 foi revisada para o mínimo legal de R\$ 5.320,00, nos termos do art. 20, II, da Resolução nº 23.735/2024 do TSE. A inexistência de prova de reincidência justifica a ausência de duplicação da sanção.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recursos conhecidos. No mérito, recurso interposto pela Coligação “Cascavel Unida e Pra Frente” e candidatos desprovido, e recurso da Coligação “Minha Vida é Cascavel” parcialmente provido, fixando-se a multa no valor de R\$ 5.320,00.

9. Tese de julgamento: "A veiculação de publicidade institucional em período vedado por gestor público caracteriza conduta vedada, sujeitando o responsável e os beneficiários à sanção de multa, aplicada individualmente e proporcionalmente, nos termos da Lei nº 9.504/97."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b", §§ 4º e 8º.
- Resolução TSE nº 23.735/2024, arts. 15 e 20.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TSE, REspe nº 9071, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 07/08/2019.
- TRE-PR, RP nº 060001381, Rel. Des. Carlos Maurício Ferreira, julgado em 18/07/2022.
- TSE, AgR-REspe nº 0600256-84, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 04/08/2022.

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, no mérito, negou provimento ao recurso da Coligação Cascavel Unida e Pra Frente, Renato da Silva, Henrique Antunes Mecabo e Leonardo Paranhos da Silva, e, deu parcial provimento ao recurso da Coligação Minha Vida é Cascavel, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

**RELATOR(A) DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Eleitorais, interpostos pela **COLIGAÇÃO CASCAVEL UNIDA E PRA**

**FRENTE, RENATO DA SILVA, HENRIQUE ANTUNES MECABÔ e LEONALDO PARANHOS DA SILVA** e pela **COLIGAÇÃO MINHA VIDA É CASCAVEL**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, que julgou procedente a representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO MINHA VIDA É CASCAVEL em desfavor dos primeiros recorrentes, impondo multa no valor de R\$ 5.000,00, a cada um dos representados, pela prática de conduta vedada a agente público, com fulcro no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Na origem, foram propostas outras 13 Representações Eleitorais (0600688-76.2024.6.16.0143; 0600656-05.2024.6.16.0068; 0600694-83.2024.6.16.0143; 0600690-46.2024.6.16.0143; 0600655-20.2024.6.16.0068; 0600657-87.2024.6.16.0068; 0600693-98.2024.6.16.0143; 0600659-57.2024.6.16.0068; 0600689-61.2024.6.16.0143; 0600658-72.2024.6.16.0068; 0600654-35.2024.6.16.0068; 0600692-16.2024.6.16.0143 e 0600691- 31.2024.6.16.0143), sob a alegação de que Leonardo Paranhos da Silva, na condição de Prefeito e apoiador dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cascavel - Renato Silva e Henrique Mecabô -, teria veiculado publicidade institucional em placas de prédios e espaços públicos de Cascavel, nos três meses antes do pleito, comprometendo a isonomia entre candidatos, caracterizando conduta vedada.

O Juízo a quo não reconheceu a conexão destes autos com as 13 representações mencionadas, deixando de reuni-la para processamento e julgamento conjunto no feito de número 0600688-76.2024.6.16.0143, uma vez que já havia sido prolatada a sentença, e julgou procedente a presente representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00, de forma individualizada para cada um dos representados.

Em suas razões recursais (ID 44191944), os recorrentes COLIGAÇÃO “CASCAVEL UNIDA E PRA FRENTE”, RENATO DA SILVA, HENRIQUE ANTUNES MECABÔ e LEONALDO PARANHOS DA SILVA alegam, em síntese: **a)** a necessidade de reconhecimento da conexão e reunião do presente feito às demais representações especiais para julgamento conjunto nos autos 0600688-76.2024.6.16.0143; **b)** a ilegitimidade passiva da “Cascavel Unida e Pra Frente”, Renato Silva e Henrique Mecabô pois a placa impugnada se refere tão somente à gestão municipal, presidida pela pessoa do recorrente Leonardo Paranhos; **c)** a inexistência da configuração de conduta vedada, uma vez que as placas veiculadas apenas identificam o Paço das Artes e a Feira do Teatro do Município de Cascavel, vinculando-os à Administração Municipal; **d)** que a frase “Eficiência e Transparência” e o brasão constante das placas identificadoras são incapazes de incutir no eleitorado a correlação com qualquer propaganda institucional de modo a beneficiar os representados; **e)** não há alusão direta à realização de obras ou prestação de serviços, não se verificando o caráter publicitário institucional dos artefatos questionados, sendo necessário o afastamento da multa. Requerem, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada.

A recorrente COLIGAÇÃO MINHA VIDA É CASCAVEL (ID 44191955), por seu turno, aduz que houve aplicação de multa em montante inferior ao mínimo legal e pleiteia a majoração da multa aplicada, considerando o tempo em que ficaram expostas (praticamente todo o período eleitoral). Ainda, assevera que, em caso de reiteração da conduta, a multa deve ser duplicada, nos termos do artigo 20, § 2º, da Resolução nº 23.735/2024 do TSE, uma vez que os representados tinham ciência de condenações prévias em outras representações ajuizadas e já julgadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso interposto pelos representados e pelo parcial provimento do recurso da representante, para o fim de majorar a multa aplicada, fixando-se o valor mínimo de R\$ 5.320,50 para a infração verificada, bem como reconhecimento de reincidência e duplicação de multa para os representados Leonardo Paranhos da Silva e Renato da Silva (ID 44218063).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, os Recursos devem ser conhecidos.

Conforme relatado, trata-se de Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença que, deixando de reconhecer conexão da presente aos 13 feitos reunidos aos autos de nº 0600688-76.2024.6.16.0143, julgou procedente a representação eleitoral pela prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional no Paço das Artes e na Feira do Teatro do Município de Cascavel, condenando cada um dos representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00,

A controvérsia dos recursos cinge-se a analisar se feito deve ser reunido aos autos nº 0600688-76.2024.6.16.0143, se houve conduta vedada, bem como se a responsabilidade pela publicidade institucional em período vedado é do gestor público e dos demais representados, caso estes se enquadrem como beneficiários, devendo-se ou não majorar a multa aplicada na sentença.

A sentença, no que interessa, restou assim fundamentada (ID 44191937):

“(...)

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Preliminarmente

##### 2.1.1. Do litisconsórcio passivo

Quanto à legitimidade passiva dos candidatos, **Renato Silva** (atual vice-prefeito), do candidato à vice-prefeito, **Henrique Mecabô** e da coligação representada, que se beneficiaram das condutas vedadas, o Tribunal Superior Eleitoral adota entendimento pacífico no sentido de que, nos casos de condutas proibidas, é necessário que haja **litisconsórcio passivo necessário entre o agente responsável pela prática da conduta e os beneficiários dessa ação**.

A jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que, em situações de condutas vedadas, tanto o autor da conduta quanto aqueles que se beneficiaram dela devem figurar como partes no processo. Somente em casos em que o agente público atua como mero executor da ação, sem qualquer benefício direto, seria dispensável sua inclusão no litisconsórcio passivo.

Portanto, é imprescindível a inclusão dos candidatos e da coligação no polo passivo, já que foram diretamente beneficiados das condutas praticadas, o que torna inviável

a exclusão sob a alegação de ilegitimidade passiva.

Dessa forma, **afasto a preliminar de ilegitimidade** aventada pelo representado.

## 2.2.2. Da Conexão

Preliminarmente, quanto à conexão, os representados solicitaram a reunião dos presentes autos com o processo tramitando sob o número 0600688-76.2024.6.16.0143, com base no artigo 55 do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que no processo mencionado já houve prolação de sentença, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, não se vislumbra a possibilidade de conexão, razão pela qual **rejeito a preliminar de conexão**.

## 2.2. Do mérito

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §1º, dispõe sobre a publicidade institucional, estabelecendo que esta deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e não pode conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, **veda** a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, exceto em casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao afirmar que a vedação da publicidade institucional durante o período crítico visa assegurar a isonomia entre os candidatos, evitando o uso da máquina pública para influenciar o eleitorado<sup>[1]</sup>.

A simples manutenção da publicidade institucional no período vedado, independentemente do momento em que foi autorizada ou de seu conteúdo, configura a conduta ilícita prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. As condutas vedadas possuem caráter objetivo, **configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral**<sup>[2]</sup>.

No julgamento do AgRgREspe nº 25786, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.8.2006, o TSE reafirmou que: "na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito"

No caso em apreço, constata-se que as placas mencionadas na representação contêm os slogans "Eficiência e Transparência" e "Cascavel Avança Mais" afixadas no **Paço das Artes e na Feira do Teatro** identificando claramente a atual administração. A permanência desses slogans em edifícios públicos caracteriza publicidade institucional, que não se enquadra nas exceções legais, já que não se refere a produtos ou serviços com concorrência no mercado, nem se justifica por necessidade pública grave e urgente, a qual exigiria prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Embora os representados tenham argumentado que o slogan é genérico, não se

pode negar que a publicidade pode promover ou associar a gestão atual a determinados feitos.

Ainda que a publicidade tivesse caráter educativo e informativo, conforme argumentado em sede de defesa, a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que **a simples existência da publicidade institucional durante o período vedado configura ilícito eleitoral, independentemente do conteúdo**, conforme acima mencionado: “No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei” (Ac. de 25.6.2019 no AgR-REspe nº 84195, rel. Min. Og Fernandes).

Portanto, resta comprovada a **prática da conduta vedada** pelos representados, conforme previsto no artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, ensejando a aplicação das sanções correspondentes, dado que a publicidade institucional permaneceu no período vedado, violando a legislação eleitoral.

### **3. DISPOSITIVO**

**Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral para CONDENAR os representados, pela prática de conduta vedada a agentes públicos, com fulcro no artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, impondo-lhes a cada um a multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

De início esclareça-se que, conforme preceitua o § 1º do art. 55 do CPC, não há que se falar em reunião de feitos quando um deles já foi julgado:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Assim, também, é a orientação do STJ ao dispor na Súmula n. 235 que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”, sendo acertada a sentença que deixou de reunir o presente aos autos de Representação nº 0600688-76.2024.6.16.0143.

No que se refere à conduta vedada, o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras,**

**serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

**§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (grifo nosso)**

A Resolução nº 23.735/2024, por sua vez, prevê:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que foram veiculadas as seguintes placas no Paço das Artes e na Feira do Teatro de Cascavel:

A veiculação de publicidade institucional em período vedado é fato incontrovertido. O que se questiona é se o conteúdo caracteriza conduta vedada, bem como se o prefeito e os demais representados, na qualidade de candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município, têm



responsabilidade sobre o ilícito.

Na hipótese, a placa informativa afixada em local público com o brasão do município, constando os dizeres “eficiência e transparência”, implica publicidade vedada, em evidente ofensa ao artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Não se desconhece que a lei excepciona a veiculação de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência do mercado e caso de grave e urgente necessidade pública, contudo, não é o caso.

Neste contexto, fica clara a responsabilidade do recorrente Leonardo Paranhos da Silva - na condição de chefe do Poder Executivo - pela placa impugnada, vez que deveria zelar pela efetiva fiscalização e cumprimento das determinações legais.

Nesse sentido, já decidiu o TSE, senão vejamos:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PERÍODO VEDADO. SITE DA PREFEITURA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. CONDENAÇÃO DE ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA AO PAGAMENTO DE MULTA. SANÇÃO ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO.*

*AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.*

*2. A teor da moldura fática delineada no acórdão regional, diversas notícias de conteúdo publicitário institucional foram veiculadas no site da Prefeitura do Município de Barreiras/BA durante os três meses anteriores às eleições de 2016.*

***3. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes.***

*4. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 9071, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 07/08/2019 - Grifos nossos).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é recorrente no sentido de que o beneficiário do ato responde conjuntamente com o gestor público da conduta vedada, conforme se vê:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. EXCESSO. PRERROGATIVAS. PRESTAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. MULTA. ART. 73, § 8º, DA LEI 9.504/97. BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

[...]

5. Caracterizado o ilícito do art. 73, II, da Lei 9.504/97, é irrelevante o argumento de que o fato deveria ser enquadrado no art. 73, VI, b – que, aliás, possui requisito temporal distinto – ou que no máximo corresponderia ao art. 74 do referido diploma.

6. A condenação fundou-se não apenas no prévio conhecimento, mas também no art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97, segundo o qual a multa se aplica "aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem". Veiculada a publicidade faltando menos de um mês para o marco final do registro de candidatura, e tendo o agravante se lançado à reeleição, o benefício é inequívoco.

7. "O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR-RO-El 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20/10/2021).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010183, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 72, Data 25/04/2022 - grifamos)

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "(...) nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e os beneficiários, sendo dispensável apenas quando praticar aquela ação como mero executor, na qualidade de simples obrigatório". (AgR-RespEl nº. 060153053/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação em 14/12/2022).

No caso, de acordo com as provas dos autos, o vice-prefeito, Renato da Silva, não foi o executor do ato. Não obstante, é fato incontroverso que o vice-prefeito era o então candidato a Prefeito de Cascavel no momento da conduta vedada, assim como o representado Henrique Mecabô era o candidato a Vice-Prefeito na mesma chapa, tendo sido, inclusive, eleitos no dia 06/10/2024 (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/PR/2045202024>), a saber:

Nesse sentido, é certo que os representados Renato da Silva e Henrique Mecabô eram beneficiários dos atos de divulgação de publicidade institucional, com brasão do município e

*slogan* da atual gestão na placa identificadora de logradouro público de Cascavel, o que os favorece em relação aos demais candidatos, à época, em violação ao princípio da isonomia na disputa eleitoral.

Com isso, fica caracterizada a qualidade de beneficiários e, portanto, co-responsáveis pela conduta vedada, devendo, por consequência, figurarem no polo passivo da demanda.

Este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu no mesmo sentido:

**ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÕES EM SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PLEITOS SUPLEMENTARES. MARCO TEMPORAL. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE DESIGNA A DATA DA ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE ANTERIORMENTE AUTORIZADA. CONTEÚDO INFORMATIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA ÀS RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. BENEFÍCIO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REPERCUSSÃO DAS POSTAGENS E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RECORRIDOS. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É vedada a veiculação e manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.
2. A restrição à publicidade institucional aplica-se aos pleitos suplementares, tendo como marco inicial de sua incidência a data da edição da Resolução que designa a data do pleito.
3. A manutenção de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior ou que tenha caráter informativo.
4. A adoção de medidas visando a adequação da rotina administrativa do município às restrições advindas da lei eleitoral não é suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade do gestor do órgão que veiculou a propaganda.
5. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo.
6. **O candidato a Vice-Prefeito, na qualidade de beneficiário da conduta, responde pela multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/97. (grifo nosso)**
7. Inaplicável a multa em relação ao Município, uma vez que o responsável pela publicidade institucional, na seara eleitoral, é o agente público e não a pessoa jurídica de direito público.
8. À minguar de elementos que demonstrem a repercussão das postagens e a capacidade econômica dos recorridos, a fixação da multa deve se dar no mínimo legal.
9. Recurso conhecido e provido.

(TREPR, RP nº 060001381 Acórdão nº 60894 AGUDOS DO SUL - PR, Relator(a):

**EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ARTIGO 96-B DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. AGENTE PÚBLICO PRATICANTE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO TEMPESTIVA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DEMANDA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas ações que versem sobre abuso de poder e conduta vedada é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o agente público praticante da conduta. (grifo nosso)**
- 2. Ausência de formação de litisconsórcio e decadência reconhecidos, de ofício, com extinção parcial da demanda.**
- 3. A condenação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e não pode ser baseada em mera presunção.**
- 4. Recursos não providos.**

**(TREPR, REI nº 34902 Acórdão nº 54049 CAFEARA - PR, Relator(a): Des. Gilberto Ferreira, Julgamento: 24/07/2018 Publicação: 01/08/2018).**

Cabe ressaltar recente jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que reforça a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e o beneficiário da conduta vedada, nos seguintes termos:

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTAS VEDADAS. ORGANIZAÇÃO DE PASSEIO CICLÍSTICO. GUARDA MUNICIPAL. ART. 73, CAPUT, INCISOS I, III E IV, E § 10, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINARES REJEITADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.**

**(...)**

**2– Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. No que tange à obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, é imperativa a inclusão no polo passivo tanto do candidato beneficiado quanto do agente público considerado responsável pela prática da conduta vedada. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte. Preliminar Rejeitada. (grifo nosso)**

**3 – Nos termos do art. 73, incisos I, III, e IV do caput e § 10 da Lei 9.504/1997, a**

*legislação é explícita ao proibir que Agentes Públicos façam uso ou permitam o uso da máquina pública em benefício de candidato, partido ou coligação. A norma visa resguardar o princípio da igualdade entre os candidatos, coibindo o efetivo – e intencional – uso e cessão de bens públicos móveis ou imóveis em benefício de qualquer candidatura, assegurando a lisura, normalidade e legitimidade do certame. O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos.*

(...)

*(TREES, RepEsp nº 060253465 Acórdão VILA VELHA - ES, Relator(a): Des. Dair Jose Bregunce De Oliveira, Julgamento: 24/07/2024 Publicação: 02/08/2024).*

Assim, ficou configurada a conduta vedada, referente a afixação de placa identificadora em local público vinculado à Administração Municipal, de responsabilidade do gestor público, então Prefeito de Cascavel, bem como de seus beneficiários, então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município.

Acerca da aplicação da pena de multa, a Coligação “Minha Vida é Cascavel” requer a sua majoração, sob o fundamento de que teria sido fixada aquém do mínimo legal, bem como diante da reiteração, ante ao ajuizamento e julgamento de outras demandas em razão de publicidade institucional em período vedado.

O Juízo *a quo*, no tocante ao valor da multa, impôs o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 a cada um dos representados (ID 44191937).

Sobre o tema, o artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições prevê o seguinte:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

A Resolução nº 23.735/2024 do TSE, em seu artigo 20, por sua vez, estabelece:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

(...)

**II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º](#));**



(grifamos)

(...)

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º](#)).

§ 3º Para a caracterização da reincidência de que trata o § 2º deste artigo, é suficiente demonstrar a reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória, dispensando-se a certificação do trânsito em julgado.

§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.

Segundo previsão contida no artigo 20, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 23.735/2024 do TSE, a multa deve ser aplicada de forma proporcional e será duplicada em caso de comprovação de reincidência, ou seja, quando houver “reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória”.

Na espécie, a Coligação “Minha Vida é Cascavel” não logrou êxito em demonstrar que a conduta vedada objeto da demanda ajuizada se repetiu após a ciência da decisão condenatória deste feito, não ficando comprovada a reincidência.

A norma de regência almeja evitar que mecanismos institucionais sejam utilizados para influenciar a escolha do eleitor, durante o período eleitoral.

Dessa forma, considerando as características peculiares da conduta vedada, a aplicação da multa em seu patamar mínimo seria proporcional e suficiente para sancionar a divulgação da publicidade institucional em questão, existindo justificativa plausível para duplicação da sanção, de modo que, impõe-se a aplicação da multa no mínimo legal de R\$ 5.320,00.

Frisa-se, ainda, que a multa, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser aplicada individualmente aos responsáveis pela conduta vedada, bem como aos candidatos eventualmente beneficiados. Nesse sentido:

*“(...) Em julgado recente, este Tribunal reafirmou o entendimento de que “é descabida a fixação, de forma solidária, da multa imposta pela prática de conduta vedada, devendo a sua aplicação ocorrer individualmente para os partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, § 4º e § 8º, da Lei 9.504/1997” (AgR-AREspE 0600256-84, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022).*

*(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060026062/PR, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 02/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 39, data 14/03/2023)*



(...) A multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato. [...]

(TSE. Ac. de 13.8.2020 na Rp nº 119878, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)

Conclui-se, portanto, pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CASCAVEL UNIDA E PRA FRENTE, RENATO DA SILVA, HENRIQUE ANTUNES MECABÔ e LEONALDO PARANHOS DA SILVA, e pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MINHA VIDA É CASCAVEL, apenas para o fim de fixar a multa aplicada no mínimo legal de R\$ 5.320,00.

## DISPOSITIVO

Posto isso, voto no sentido de CONHECER dos recursos eleitorais para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **COLIGAÇÃO CASCAVEL UNIDA E PRA FRENTE, RENATO DA SILVA, HENRIQUE ANTUNES MECABÔ** e **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **COLIGAÇÃO MINHA VIDA É CASCAVEL**, somente para o fim de fixar a multa aplicada individualmente aos representados no montante mínimo legal de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), conforme artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

**GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600727-73.2024.6.16.0143 - Cascavel - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - RECORRENTE: MINHA VIDA É CASCAVEL [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/ PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/ SOLIDARIEDADE] - CASCAVEL - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MICHELLE BUENO - SC63804, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - PR19647, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, LUISA SAPIECKSKI GUEDES - PR124827, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, EVERTON SEIDLER - PR79803, CIRO LARGO JUNIOR - PR64709, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR - PR108654 - RECORRENTE: CASCAVEL UNIDA E PRA FRENTE [NOVO/PL/AGIR/PRD/REPUBLICANOS/PSD]

- CASCAVEL - PR, ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTUNES MECABO VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 RENATO DA SILVA PREFEITO, HENRIQUE ANTUNES MECABO, RENATO DA SILVA - Advogados dos RECORRENTES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - PR70393, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - PR119143, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A - RECORRENTE: LEONALDO PARANHOS DA SILVA - Advogados do(a) RECORRENTE: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A - RECORRIDO: OS MESMOS.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, no mérito, negou provimento ao recurso da Coligação Cascavel Unida e Pra Frente, Renato da Silva, Henrique Antunes Mecabo e Leonardo Paranhos da Silva, e, deu parcial provimento ao recurso da Coligação Minha Vida é Cascavel, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024